ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/00011/2018
PROTOCOLO	: 1877357
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: GERALDO MARANGÃO FILHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ANEXO 18) NO VEÍCULO OFICIAL E DE AMPLA DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS– ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATOS BANCÁRIOS DE JANEIRO A DEZEMBRO – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO MÊS A MÊS E NÚMERO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ALTERAÇÕES NO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 JUNTADO DIVERGENTE DO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIA DO RESULTADO PATRIMONIAL APURADO POR MEIO DE CONFRONTAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (VPA) E DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (VPD) – APONTAMENTO DE DÉFICIT – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (VPD) DAQUELES CONSIGNADOS NAS CONTAS DA CLASSE 3 DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DA RAZÃO ANALÍTICA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), no critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações decorrentes.
2. A remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina**,** relativas ao exercício financeiro de 2016**,** tendo como responsável o Sr. Geraldo Marangão Filho, Secretário Municipal da respectiva pasta, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: a) não publicação das demonstrações contábeis (Anexo 18) no veículo oficial e de ampla divulgação; b) Ausência de remessa de documentos, necessários a este Tribunal, tais: ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, comprovante de publicação dos balanços, leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, extratos bancários de janeiro a dezembro, relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, resumo da folha de pagamento detalhado mês a mês e número de alunos da educação básica; c) Inconsistência contábil, tendo em vista que o gestor ao apresentar alterações Balanço Financeiro – Anexo 13 juntado (peça 60, fls. 406-410) divergiu do Anexo 17 (fl. 413); e d) Divergência do resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das variações patrimoniais (VPA) e das variações patrimoniais diminutivas (VPD), apontando um déficit de R$ 153.980,83, além da divergência de valores entre as variações patrimoniais (VPD) daqueles consignados nas contas da classe 3 do balancete de verificação da razão analítica com a diferença de R$ 39.352,45. II - dar **como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente à época), o critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; III - **aplicar** ao Sr. **Geraldo Marangão Filho**, Secretário Municipal da respectiva pasta na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012. IV - Fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Geraldo Marangão Filho, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, expediu a Análise **ANA-DFE – 278/2019** (peça 42, fls. 354-372), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, permanecendo tal entendimento nos termos da análise **ANA – DFE – 1455/2021** (peça 71, fls. 450-456).

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-6922/2020** (peça 44, fls. 374-388), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão. Entendimento esse ratificado pelo parecer PAR – GACS LLRP- 6479/2021 (peça 72, fls. 457-467), conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações

Posteriormente, mesmo havendo a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-4ª PRC-7177/2021** (peça 73, fls. 468-473), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina-MS, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Geraldo Marangão Filho, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; I
>
> II – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas

impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 425, de 10 de dezembro de 2015 (peça 64, fls. 417-420), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.800.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, houve alteração na dotação orçamentária com abertura de créditos adicionais alterada para R$ 1.982.800,00, conforme Anexo – 12 – Balanço Orçamentário (peça 20, fl. 43-45).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 20, fls. 43-45, Balanço Financeiro (BF) (peça 21, fls. 46-48), Balanço Patrimonial (BP) (peça 22, fls. 49-50), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 23, fls. 51-52), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 24, fl. 53).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 71, fls. 450-456), a Auditoria (peça 72, fls. 754-467) e o Ministério Público de Contas (peça 73, fls. 468-473) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina, relativa ao exercício de 2016, assim sendo:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas anual do FUNDEB, levando em conta a data da autuação em 12/1/2018, ferindo o disposto no Anexo III, Item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.A, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, que previa como prazo máximo até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente. Logo se tratando de prestação de contas do exercício de 2016, teria o gestor até o dia 31/03/2017 para remeter a este tribunal os documentos, e não como foi remetido em 12/1/2018 (peças 71 e 73, fls. 453 e 469);

2. Não publicação das demonstrações contábeis (Anexo 18) no veículo oficial e de ampla divulgação, ferindo o disposto no Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B.10 da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, e o art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (peças 71 e peça 73, fl. 453 e 471);

3. Ausência de remessa de documentos, necessários a este Tribunal, tais: ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, comprovante de publicação dos balanços, leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, extratos bancários de janeiro a agosto de 2016, relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, resumo da folha de pagamento detalhado mês a mês e número de alunos da educação básica, tudo conforme determinado, ferindo o disposto no Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (peças 71 e 73, fls. 454 e 470);

4. Remessa intempestiva dos balancetes junto ao SICOM, onde tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas recomendam ressalva (peças 71 e 73, fls. 454 e 472);

5. Inconsistência contábil, tendo em vista que o gestor ao apresentar alterações Balanço Financeiro – Anexo 13 juntado (peça 60, fls. 406-410) divergiu do Anexo 17 (fl. 413) (peças 71 – 73, fls. 455 e 471);

6. Divergência do resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das variações patrimoniais (VPA) e das variações patrimoniais diminutivas (VPD), apontando um déficit de R$ 153.980,83, além da divergência de valores entre as variações patrimoniais (VPD) daqueles consignados nas contas da classe 3 do balancete de verificação da razão analítica com a diferença de R$ 39.352,45, ferindo o critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público); (peça 71, fl. 455);

7. Ausência de notas explicativas, o que deveria integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC Nº 1.133/2008 e do MCASP, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas a sua mera ressalva. (peça 73, fl. 472).

Conforme apontado pela Auditoria em seu parecer, a ausência de documentos necessários para a prestação de contas é suficiente para caracterizá-las como não prestadas, o que implica em sua irregularidade, em consonância com o artigo 37, caput, combinado com o artigo 42, inciso II, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. Ademais, a falta de remessa tempestiva das informações

a este Tribunal configura uma infração, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina**,** relativas ao exercício financeiro de 2016**,** tendo como responsável o Sr. Geraldo Marangão Filho, Secretário Municipal da respectiva pasta, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) não publicação das demonstrações contábeis (Anexo 18) no veículo oficial e de ampla divulgação;

b) Ausência de remessa de documentos, necessários a este Tribunal, tais: ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, comprovante de publicação dos balanços, leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, extratos bancários de janeiro a dezembro, relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, resumo da folha de pagamento detalhado mês a mês e número de alunos da educação básica;

c) Inconsistência contábil, tendo em vista que o gestor ao apresentar alterações Balanço Financeiro – Anexo 13 juntado (peça 60, fls. 406-410) divergiu do Anexo 17 (fl. 413); e

d) Divergência do resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das variações patrimoniais (VPA) e das variações patrimoniais diminutivas (VPD), apontando um déficit de R$ 153.980,83, além da divergência de valores entre as variações patrimoniais (VPD) daqueles consignados nas contas da classe 3 do balancete de verificação da razão analítica com a diferença de R$ 39.352,45.

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente à época), o critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. **Geraldo Marangão Filho**, Secretário Municipal da respectiva pasta na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicação de multas ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB